

BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DO PAÍS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS XIMENES LOPES E NOGUEIRA DE CARVALHO

BRAZIL AND THE HUMANS RIGHTS: THE RESPONSIBILITY OF THE COUNTRY BEFORE INTERAMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN CASES XIMENES LOPES AND NOGUEIRA DE CARVALHO

Hebert Vinicius Santo Rego*

Victor Lima**

Wadson Mozanael da Silva***

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar e analisar os casos Damião Ximenes Lopes vs Brasil e Nogueira de Carvalho vs Brasil, ambos submetidos à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em períodos próximos. Damião Ximenes Lopes foi vítima de violência fatal em uma clínica psiquiátrica onde buscava tratamento na cidade de Sobral, Ceará; Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado ativista de direitos humanos, foi brutalmente assassinado por pistoleiros em Macaíba, Rio Grande do Norte. Ambos os casos contam com aspectos homogêneos, porém, as decisões finais foram distintas. Buscamos avaliar as similaridades e diferenças entre os dois casos, investigando os fundamentos jurídicos e contextuais que levaram a resultados divergentes. A análise visa compreender os fatores determinantes para a divergência nas sentenças, incluindo as circunstâncias específicas de cada caso e a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por fim, analisaremos as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pontuando a execução da mesma pelo País, bem como, os benefícios resultantes para a proteção dos direitos humanos em âmbito nacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasil.

Abstract: This article aims to present and analyze the cases of Damião Ximenes Lopes vs. Brazil and Nogueira de Carvalho vs. Brazil, both submitted to the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights in similar periods. Damião Ximenes Lopes was a victim of fatal violence in a psychiatric clinic where he sought treatment in the city of Sobral, Ceará; Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, a human rights activist lawyer, was brutally murdered by gunmen in Macaíba, Rio Grande do Norte. Both cases share common aspects, yet the final rulings were different. This work seeks to evaluate the similarities and differences between the two cases, investigating the legal and contextual foundations that led to divergent results. The analysis aims to understand the determining factors for the divergence in sentences, including the specific specifications of each case and the application of International Human Rights Law. Finally, we will analyze the rulings issued by the Inter-American Court of Human Rights, highlighting their implementation by the country, as well as the resulting benefits for the protection of human rights at the national level.

Keywords: Human Rights. Inter-American Court of Human Rights. Brazil.

1. INTRODUÇÃO

Com o término da Segunda Guerra Mundial, tornou-se imprescindível uma mudança de postura internacional no que versa ao âmbito da proteção de direitos aos homens. Após as atrocidades cometidas por humanos contra humanos, inicia-se uma discussão sobre a internacionalização dos direitos humanos, ou seja, os direitos humanos foram considerados inerentes a cada indivíduo.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) marcou o início do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Este novo campo jurídico se consolidou através da adoção

* Graduando do 3º período no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8502181431193093>. E-mail: vinicius.santos.075@ufrn.edu.br.

** Graduando do 3º período no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6967025001972161>. E-mail: victor.lima.422@ufrn.edu.br.

*** Graduando do 3º período no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9591204426096795>. Email: wadson.silva.124@ufrn.edu.br.





de importantes tratados de proteção dos direitos humanos, tanto em âmbito global, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto em âmbito regional, através dos sistemas europeu, interamericano e africano. Esses sistemas, fundamentados nos valores e princípios da Declaração Universal, formam um conjunto de instrumentos dedicados à proteção dos direitos humanos em nível internacional. Esses sistemas não operam isoladamente; eles se complementam e se integram ao sistema nacional de proteção, com o propósito de garantir a maior eficácia possível na defesa e promoção dos direitos humanos.

Ressalta-se que, apesar de todo o desenvolvimento desses sistemas que operam em nível global, o Brasil só veio a reconhecer a competência da Convenção Interamericana de Direitos Humanos em 1998, apesar de ter aderido em 1992. Antes de tal reconhecimento, a Corte equivalia a uma lei ordinária no que compete à hierarquia e eficácia quando incluída na sistemática jurídica, de acordo com a perspectiva do Supremo Tribunal Federal (STF). Apenas em 2004 que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados [...] serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 2004).

No período desse trâmite legislativo ocorreu a morte de Damião Ximenes Lopes, portador de transtorno mental e epilepsia, por maus tratos, nas dependências da Casa de Repouso Guararapes, instituição credenciada pelo Estado para prestar atendimento psiquiátrico, em Sobral, Ceará (Smolarek, 2018). A falta de atividade do Estado na investigação do caso e dos responsáveis por tamanha tragédia, induziram a família da vítima a reportar o acontecimento por violação da Convenção Americana de Direitos Humanos ao Sistema Interamericano. O caso foi aceito perante a Comissão, investigado e submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil foi, então, condenado e culpado internacionalmente pela violação, tendo sido a primeira condenação do país em uma Corte internacional.

Além do caso supracitado, esse período também foi marcado pelo assassinato do advogado, Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, defensor dos Direitos Humanos, em Macaíba, cidade do Rio Grande do Norte (RN), na zona metropolitana de Natal. Após muitas discussões, com o arquivamento e posterior desarquivamento do inquérito policial relativo ao homicídio de Gilson, um policial aposentado foi denunciado pelo Ministério Público (MP), sendo, em 2002, absolvido pelo Tribunal do Júri. O caso foi levado à Corte, mas o assassinato da vítima se constituía em um fato anterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado Brasileiro, por conta disso o Tribunal apenas se pronunciou acerca da falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e a falta de punição dos responsáveis, tendo em vista que estes fatos foram posteriores ao reconhecimento estatal da Corte. A decisão final da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi pelo arquivamento dos autos por insuficiência de provas que demonstram a violação dos Direitos Humanos da vítima por parte do Estado (Maciel, 2023).

Desta forma, tendo em vista que no ano de 2024 completam-se 18 anos do julgamento de ambos os crimes, o presente artigo é imbuído no fulcro de atentar a seguinte problemática: apresentar a responsabilidade do Brasil em dois casos distintos levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e avaliar a culpabilidade do mesmo nos casos Damião Ximenes Lopes vs Brasil e Nogueira de Carvalho vs Brasil.

2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tribunal regional voltado para a América, atuando de forma autônoma para aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tratado internacional que tem como foco a garantia de direitos e liberdades. Ou seja, a corte em questão tem em sua missão a aplicabilidade do direito nos países que estão submetidos a essa entidade (Ramos, 2022).

Fundada em 1979, tem vinte países americanos que reconhecem a competência da Corte, incluindo o Brasil. Sua sede encontra-se na Costa Rica, país que celebrou a Convenção Americana, e é composta por sete juízes cuja nacionalidades são dos Estados membros da CIDH e já proferiu mais de 510 sentenças e 730 medidas provisórias em pelo menos 15 países até o momento.

Embora seja autônoma, a Corte possui um vínculo especial com a Organização dos Estados Americanos (OEA), essa apoiando a autoridade de julgamento daquela. A CIDH possui dois tipos de jurisdição, sendo a contenciosa e a consultiva. Cabe destacar que a primeira é de competência de cada Estado decidir se reconhece ou não a competência do tribunal, uma vez que o posicionamento da Corte é inquestionável, pois suas sentenças são determinadas como inapeláveis pelo próprio tribunal, e por conta disso, de cumprimento obrigatório pelos Estados (CADH, art. 67 c/c art. 68, 1).

O Brasil incorporou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 por meio do Decreto nº 678 assinado pelo então vice-presidente Itamar Franco, no exercício de presidente, mas somente em 1998 que foi reconhecida a jurisdição contenciosa obrigatória da CIDH, no Decreto Legislativo nº 89. Por conseguinte, a validação da Corte se deu no final do mesmo ano, com uma cláusula temporal determinando que somente os casos que ocorressem após a validação poderiam ser julgados pelo tribunal.

Ao analisar os casos de violação dos direitos humanos no Brasil que foram submetidos à Comissão Interamericana (Piovesan, 2006), observa-se que todos demandam um controle internacional, requisitando uma intervenção externa devido ao não cumprimento das obrigações assumidas no âmbito internacional. A mesma autora destaca que: “De acordo com o direito internacional, a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é sempre da União, que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional” (Piovesan, 2006, p. 279). Dessa forma, o Estado brasileiro não pode invocar os princípios federativo e da separação dos poderes para eximir a União de sua responsabilidade quanto ao descumprimento das obrigações assumidas internacionalmente.

Assim, nos casos a seguir apresentados (Gilson Nogueira de Carvalho vs. Brasil e Ximenes Lopes vs. Brasil), foi o Estado brasileiro que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois, conforme destaca Piovesan (2006), é a União que detém a responsabilidade internacional no caso de violação de obrigações internacionais relativas aos direitos humanos, as quais se comprometeu a cumprir.

3. ANÁLISE DE CASOS

Inicialmente, cabe destacar que o Brasil já foi julgado em cerca de 20 casos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e dentre eles, já foram proferidas mais de 20 sentenças e 51 medidas provisórias. Com base nisto, faz-se mister destacar o caso Ximenes Lopes vs Brasil, tendo em vista que a decisão tomada pela Corte em 2006 abriu um precedente extremamente importante para a responsabilidade do país em relação à proteção dos Direitos Humanos. Contraposto a isso, para fins didáticos, abordaremos o caso Nogueira de Carvalho vs Brasil, julgado no mesmo período, em que o País não foi declarado culpado pela CtIDH (Abreu, 2023).

3.1 CASO DAMIÃO XIMENES

Em outubro de 1999, Damião Ximenes Lopes foi internado na Clínica de Repouso Guararapes, localizada no município de Sobral, interior do Ceará, pela família, que alegava “estar com problema nos nervos”, não dormia e não tinha disposição para se alimentar (Oliveira, 2021).

Essa clínica, por mais que seja de natureza privada, era vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), e o mesmo paciente já esteve internado nos anos de 1995 e 1998. Em uma dessas ocasiões, Damião foi encontrado com ferimentos e cortes nos tornozelos e joelhos, e afirmava que eram





causados por agressões que sofria, mas a família deu ouvidos a um funcionário que alegava que as lesões eram originadas por uma tentativa de fuga.

Na última internação, o paciente encontrava-se com plena integridade física (Branco, 2023). No entanto, dois dias depois de confiá-lo à instituição, isto é, no dia 4 de outubro de 1999, em uma visita, a mãe da vítima encontrou o filho com sangramento, amarrado com as mãos para trás, sujo, com a roupa rasgada, com forte odor de excremento, dificuldade de respirar, agonizando, e pedindo ajuda para a polícia (Damasceno, 2024).

O médico Francisco Ivo de Vasconcelos, responsável pela casa de repouso, ministrou na vítima alguns medicamentos, mas deixou o local sem designar nenhum outro funcionário à disposição. Damião veio a óbito no mesmo dia, e seu corpo foi movido para Fortaleza/CE para fazer a autópsia, mas quem estava responsável pela análise era o mesmo senhor Francisco Ivo, que registrou a causa mortis como “causa indeterminada”, embora o corpo tenha manchas roxas, sinais de unhas e perfurações nas mãos e o nariz lesionado.

A família da vítima prestou queixa na delegacia de Sobral no dia em que Damião faleceu, mas devido o desinteresse da polícia local, procuraram fazer denúncia na Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará, na Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social, também de Sobral.

O Ministério Público solicitou que fosse instaurada uma investigação policial somente em novembro do mesmo ano, e com isso, Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã da vítima, iniciou o processo junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que solicitou ao Brasil informações sobre o caso, mas a omissão do mesmo fez com que houvesse a admissão da petição em 2002.

A CIDH ofereceu a possibilidade de uma resolução amistosa entre as partes, mas novamente não teve retorno do país em questão. Com isso, a Comissão emitiu relatório de mérito, responsabilizando o Brasil pela violação da Convenção Americana, no que tange aos direitos à vida, à integridade pessoal e à proteção e garantias judiciais. Recomendou ainda que o Estado deveria investigar de forma completa e efetiva os fatos relacionados à morte de Damião, e que reparasse adequadamente a família deste.

O país verde-amarelo solicitou em 2004 duas prorrogações de prazo, com um relatório parcial da implementação das recomendações. A CIDH avaliou que as medidas até então tomadas não estavam sendo satisfatórias, e levou o caso para a CIDH, pois além de fazer justiça para a vítima, era importante devido à oportunidade que era oferecida “ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos de desenvolver sua jurisprudência em relação aos direitos e a situação especial das pessoas com deficiência mental, os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que são expostos, as obrigações do Estado em relação aos centros de saúde que atuam em seu nome e representação e as garantias judiciais relacionadas aos pacientes internados nelas, bem como a necessidade de efetuar investigações efetivas neste tipo de casos” (Oliveira, 2021).

A Comissão alegou que o Estado brasileiro não julgou adequadamente o caso, não promoveu a proteção e preservação da vida de Damião, nem cumpriu com a obrigação de fiscalizar a Casa de Repouso Guararapes, e ressaltou que Damião recebeu um tratamento desumano e cruel. Os declarantes selecionados pela comissão argumentaram ainda que houve um descumprimento ao direito à integridade pessoal, pois o que restou para a família da vítima foi a violação da integridade moral e psíquica, devido aos fatos ocorridos e do desamparo estatal na apuração das transgressões ocorridas. Por fim, houve ainda a análise de que a omissão das autoridades para elucidar os fatos representou uma quebra às garantias judiciais e à proteção judicial (CIDH, p. 48–59).

O Estado defendeu que antes do óbito da vítima, havia a reformulação do sistema de saúde no tocante da saúde mental, sobretudo com a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que têm como intuito um atendimento mais civilizado, e o encerramento das atividades da Casa de Repouso Guararapes após os acontecimentos representou um marco para a transição

de uma formatação de apoio “enfocado na atenção médico-hospitalar e de manicômios, para uma abordagem descentralizada, regionalizada, com novos equipamentos e que propunha a reabilitação e reintegração social das pessoas com doenças mentais” (CIDH, 2006, p. 9).

Apesar disso, reconheceu que houve uma violação aos artigos 4 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que tratam sobre o direito à vida e à integridade pessoal, respectivamente, “em demonstração de seu compromisso com a proteção dos direitos humanos”. (CIDH, 2006, p. 9).

Posteriormente, a Corte condenou o Brasil em 2006, declarando por unanimidade a infração do país nos artigos supracitados indicados pela CIDH, uma vez que houve omissão estatal em investigar a veracidade dos fatos, e pelas falhas nas ações que de fato ocorreram. Dessa forma, ocorreu a primeira condenação do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Aquino e Francischetto, 2018).

3.2 CASO NOGUEIRA DE CARVALHO VS BRASIL

Em 20 de outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Rio Grande do Norte, Francisco Gilson Nogueira de Carvalho foi cruelmente assassinado em decorrência de um ataque armado próximo a sua chácara, a vítima era um advogado especializado em direitos humanos, com um certo destaque na região. Gilson investigava um grupo de extermínio denominado “meninos de ouro”, que acreditava-se conter entre seus membros agentes de polícia e funcionários estatais.

O caso foi enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos após o arquivamento do inquérito policial em 1997. Posteriormente, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos sob a justificativa de que o Brasil estaria violando os artigos oito e 25 da Convenção Americana que versam sobre, respectivamente, às garantias judiciais e proteção judicial no Processo (Okiyama, 2016).

Os representantes de Gilson Nogueira argumentaram que a Corte é competente para determinar violações ao artigo 4 da Convenção, pois as autoridades estatais falharam em conduzir uma investigação séria e efetiva no caso da morte do advogado. A parte declarou que o Ministério Público apresentou uma denúncia apenas contra o ex-policial Otávio Ernesto Moreira, ignorando as provas existentes que atestam que o homicídio foi realizado por três executores materiais. Após a detenção de Otávio Ernesto Moreira e a identificação da arma pela perícia balística, o Estado deixou de realizar as diligências necessárias para identificar os demais participantes do homicídio. A parte exemplifica essa questão ao relatar que a Polícia Federal não interrogou os integrantes da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte a quem Otávio Ernesto Moreira emprestava sua arma, nem os policiais que supostamente participavam do grupo de extermínio. Acrescentam que nem o MP, nem o juiz, solicitaram tais diligências (CIDH, 2006).

Além disso, a parte enfatizou as seguintes ações do Ministério Público e demais autoridades judiciais: não solicitaram a incorporação do expediente sobre a morte de Antônio Lopes aos autos do processo penal contra Otávio Moreira, para que se fizesse a devida conexão entre as duas mortes; não conduziram de forma diligente as investigações sobre a morte de Antônio Lopes; não requereram que a testemunha Angélica da Silva Campelino prestasse depoimento perante o Tribunal do Júri; e concordaram com o conteúdo do quesito aplicado ao júri no sentido de que o acusado havia disparado e causado as lesões descritas na autópsia, mesmo sabendo que Otávio Moreira não havia sido o autor material do homicídio. Além disso, houve uma demora injustificada no processo penal, porque mesmo depois de nove anos após o homicídio, o processo ainda não foi concluído e ninguém foi responsabilizado (CIDH, 2006).

Contraposto a isto, o Estado argumentou que a Corte não tem competência temporal para se pronunciar sobre a suposta violação do direito à vida, pois o homicídio de Gilson Nogueira de Carvalho ocorreu dois anos antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte, e os efeitos desse reconhecimento não são retroativos. Em relação aos direitos às garantias e à pro-





teção judiciais, o Estado afirmou que realizou uma investigação séria e conforme com as regras do devido processo legal. A investigação policial e o processo penal transcorreram dentro de um prazo admissível, sendo o inquérito policial supervisionado por vários órgãos públicos e conduzido pela Polícia Federal, devido à possibilidade de envolvimento de membros da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte na morte de Gilson (CIDH, 2006).

Alegou também que o pedido para que Angélica da Silva Campelino fosse ouvida pelo Tribunal do Júri foi considerado extemporâneo. O presidente do Tribunal permitiu a inclusão da nota técnica sobre a balística da arma apenas como opinião da defesa, e não como parecer oficial. Argumentou que investigar se a espingarda de Otávio havia sido utilizada em outros delitos dos “meninos de ouro” extrapolava os limites da investigação do homicídio. A cópia do inquérito policial sobre a morte de Antônio Lopes não foi incorporada aos autos da ação penal contra Otávio Ernesto Moreira, pois o inquérito não apresentava resultados conclusivos ou novos indícios sobre a morte do advogado (CIDH, 2006).

O Estado afirmou que o homicídio de Gilson de Carvalho é de grande complexidade, com muitos suspeitos e versões contraditórias sobre sua autoria. Sendo estas as razões pelas quais o processo judicial não resultou em uma condenação, e não a “lentidão ou omissão” alegadas pelos representantes da vítima. Salientou que a ausência de uma condenação não implica violação às regras do devido processo legal, e ainda existe a possibilidade de que novos fatos surjam e o inquérito seja reaberto (CIDH, 2006).

Em decisão unânime, a CIDH decidiu que, em virtude do limitado suporte fático de que dispõe a Corte, não se pôde comprovar que o Estado tenha violado nesse caso os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sob esta ótica, é fundamental destacar que, o caso trouxe grande evidência para a falta de proteção àqueles que trabalham pelos Direitos Humanos em terras tupiniquins. Apesar da sentença proferir a “inocência” do Estado perante a CIDH, vale destacar que o Brasil ainda carece de órgãos ou instituições que tragam segurança para os Defensores brasileiros. Um claro exemplo disso é que a criação de um Programa para proteção aos Defensores foi articulado desde 2004, porém, até hoje não possui um marco regulatório e ainda não foi implantado em todos os estados da federação (Okiyama, 2016). Além disso, há reclamações sobre as verbas insuficientes destinadas para a execução das medidas protetivas.

4. DAS SIMILARIDADES E DISTINÇÕES

Em primeira análise, torna-se fundamental destacar que ambos os crimes ocorreram ao final da década de 1990, e tinham como alegação principal a inoperância estatal na prevenção das infrações, bem como rogavam por uma mudança estrutural do País para que fosse possível prevenir futuras violações. Além disso, é fulcral pontuar que os possíveis “assassinos” de ambos os casos foram funcionários do Estado; no caso Nogueira de Carvalho vs Brasil há o entendimento de que a violação foi realizada por forças policiais; já no caso Ximenes Lopes vs Brasil a culpa está atrelada a funcionários de uma clínica psiquiátrica da cidade de Sobral/CE, conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Cabe ressaltar também que nos dois casos, foram emitidas as sentenças pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2006, o que destaca que houve jurisprudências e casos similares presentes praticamente nos dois casos, sem que haja um intervalo de tempo maior para a análise de outros casos, que poderiam influenciar nas decisões da Corte.

Na argumentação do Estado durante o julgamento do caso Ximenes Lopes, não houve uma atenção de qualquer parte sobre as condições que permitem a jurisprudência consultiva, no tocante à cláusula temporal determinada na adesão do Brasil à Corte, resultando na sentença proferida em julho de 2006. No entanto, esse detalhe já foi observado como pertinente no caso Nogueira de Carvalho, sendo um dos fatores para o arquivamento do caso. Outro fator que levou a esse resultado foram as provas insuficientes da culpabilidade estatal no caso, uma vez que

não cabe ao órgão a substituição da jurisdição local, e por isso focou exclusivamente no que tange aos direitos da proteção judicial e das garantias judiciais, e como teve instauração de inquérito policial junto com os devidos trâmites legais, a Corte avaliou as provas emitidas pela CIDH como insuficientes para demonstração da ingerência do País (Queiroz, 2022).

O caso de Damião reverberou sobre o Brasil de modo que houveram impactos significativos, por exemplo com a aprovação da Lei nº 10.216/2001 intitulada Lei Antimanicomial, que estava em tramitação a mais de uma década, e o envolvimento de uma instituição internacional que tratava sobre um caso ocorrido em uma casa de repouso contribuiu para a instrumentalização da legislação (Cerqueira Correia e Almeida, 2018). Esta lei foi um grande passo na luta pelo tratamento psiquiátrico de qualidade no momento em que garante, sob a forma escrita, os direitos do paciente com transtornos mentais. A Lei permitiu a criação da Política de Saúde Mental, que promove a redução controlada dos leitos psiquiátricos e incentivando o retorno às residências e a reintegração do paciente psiquiátrico na sociedade.

Esta política revolucionou o tratamento dos pacientes em território nacional ao criar uma rede de dispositivos competentes para o suporte básico necessário, além de direcionar os enfermos para uma rede de suporte maior, caso a seriedade do fato assim exija. Ademais, através dessa Lei instituiu-se as condições necessárias para a internação – que antes ocorria de maneira indiscriminada –, sendo elas: de maneira voluntária; involuntária em casos graves e de maneira compulsória no caso dos internamentos judiciais. Entretanto, o internamento é visto como algo extremo, recomendado somente em casos em que os familiares não possuam a capacidade de monitoramento ou em casos nos quais os pacientes necessitam de uma atenção hospitalar.

A Lei nº 10.708/2003 instituiu, em 2003, o direito à reinserção social e acesso a serviços de reabilitação de pessoas portadoras de transtornos mentais que estavam a longos períodos internados em hospitais psiquiátricos. Através deste regulamento intitulado “Programa de Volta para Casa”, milhares de pessoas tiveram suas vidas transformadas, recebendo, além do suporte necessário para a ressocialização social, uma quantia mensal em dinheiro como forma de manutenção e indenização dos danos causados pelo Estado. A Lei Antimanicomial supramencionada, estipulava um retorno gradual dos pacientes a seus respectivos lares, o Programa de Volta para Casa surge em consonância a esta lei, contribuindo significativamente para a desinstitucionalização e a humanização do cuidado em saúde mental.

No ano 2000, depois do descredenciamento da Casa de Repouso Guararapes, o município de Sobral deu início a implementação da Rede de Atenção Integral à Saúde Mental (RAISM), que viria descentralizar o atendimento hospitalar aos pacientes psiquiátricos. Em Sobral, Ceará, foram adotadas as seguintes medidas elencadas pela Sentença da Corte: “foi assinado no ano 2000 um convênio entre o Programa Saúde na Família e a Equipe de Saúde Mental do Município de Sobral; e foram criados uma Unidade de Internação Psiquiátrica no Hospital Dr. Estevão da Ponte do Município de Sobral; [...]” (CIDH, 2006).

Já o caso de Carvalho poderia também ter sido de suma importância para o desenrolar na Justiça no Brasil, haja vista que a sentença do assassinato de um advogado que destaca-se por ser especializado exatamente sobre direitos humanos, poderia trazer ao país diversos programas que combatessem a violação sobre os direitos naturais, que sanassem a violência contra investigadores, advogados e jornalistas pelo simples exercício de suas atividades. Entretanto, apesar de não contar com a decisão formal da Corte Interamericana, o caso Nogueira de Carvalho nos adverte acerca da negligência e lentidão do Estado nas investigações, além da falta de diligência na condução da ação penal. A corte, embora tenha determinado o arquivamento, não se esquivou em fazer diversas considerações acerca da atuação das autoridades investigativas, do Ministério Público, do trâmite da ação penal e também em relação a omissões da autoridade judiciária (Maciel, 2023).

O homicídio de Gilson, até hoje sem resolução, traz o alerta para a interferência indevida nos processos judiciais e os problemas estruturais do Estado Brasileiro, nesse caso, destaca-se a corrupção sistêmica e conivência estatal.





5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do presente artigo, buscou-se apresentar e avaliar os casos *Ximenes Lopes vs Brasil* e *Nogueira de Carvalho vs Brasil*, julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2006, tendo como objetivo expor similaridades e distinções ocorridas entre os respectivos casos.

Para tanto, buscou-se fazer uma análise metódica sobre a CIDH e como ela aplica o estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Além disso, apresentamos a maneira que o País lidou com essa internacionalização dos direitos humanos, reconhecendo a competência da corte apenas em 1998 (mil novecentos e noventa e oito).

Assim, pudemos averiguar que a adesão tardia do Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos gerou atrasos no desenvolvimento de programas fundamentais à proteção dos Direitos Humanos no País. Para fins didáticos citamos o assassinato do advogado Gilson Nogueira de Carvalho em 1996 (mil novecentos e noventa e seis) e o crime contra Damião Ximenes Lopes em 1999 (mil novecentos e noventa e nove): o primeiro caso, por ter sido realizado antes do reconhecimento da Corte pelo Estado brasileiro resultou na inculpabilidade do País; o segundo, por ter sido realizado posteriori a este reconhecimento, trouxe inúmeros benefícios no aprimoramento das políticas públicas voltadas a saúde mental.

Percebe-se, portanto, que o reconhecimento da CIDH e a devida condenação do País contra crimes cometidos aos direitos fundamentais, não só obriga o Estado a dar mais atenção para os indivíduos lesados, mas garantem o reconhecimento que estas pessoas são sujeitos de direito, logo, merecem a devida proteção pelo Estado brasileiro. Contraposto a isso, notadamente, a busca do País em esquivar-se de culpa em casos como o de Gilson Nogueira de Carvalho, retroage o processo de valorização humana e impede que o Estado alcance um verdadeiro Estado de Direito, onde os Direitos Fundamentais dos cidadãos são respeitados e preservados pela Pátria.

REFERÊNCIAS

ABREU, Daniel. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: Conheça alguns casos em que o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2023. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-constitucional/direito-internacional-dos-direitos-humanos-casos>. Acesso em: 4 jun. 2024.

AQUINO, Bruna Pereira; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Os efeitos advindos da condenação do Brasil no caso *Damião Ximenes Lopes* na Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação aos direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Rio Grande do Sul, ano 6, n. 12, p. 67-84, Jul./Dez. 2018.

BRANCO, Gélica. *O caso Damião Ximenes Lopes e o direito humano à Saúde Mental*. 2023. Disponível em: <https://desinstitute.org.br/noticias/o-caso-damiao-ximenes-lobes-e-o-direito-humano-a-saude-mental>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 45. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003. Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

CASO XIMENES LOPES VERSUS BRASIL. OLIVEIRA, Rafael, 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-damiao-ximenes-lobes>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CERQUEIRA CORREIA, Ludmila; ALMEIDA, Olívia Maria de. A luta antimanicomial continua! Problematizações sobre o manicômio judiciário na perspectiva da Reforma Psiquiátrica brasileira. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 3, n. 2, p. 319–347, 2018. DOI: 10.26512/insurgncia.v3i2.19727. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19727>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*, 2006. Sentença de 4 de julho de 2006. Serie C No. 149.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs. Brasil*. Sentença de 28 de novembro de 2006. Serie C No. 161.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos* ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

DAMASCENO, Paulo. *A história do cearense que ajudou a impulsionar a reforma antimanicomial no Brasil*. 2024. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/pa-damasceno/a-historia-do-cearense-que-ajudou-a-impulsionar-a-reforma-antimanicomial-no-brasil-1.3513564>. Acesso em: 22 maio 2024.

MACIEL, Hellen de Macêdo. *O impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil: evolução e consolidação dos Direitos Humanos e análise crítica dos impactos decorrentes de casos submetidos à Corte Interamericana*. Impactos, p. 85.

OKIYAMA PEREIRA, A. D.; PALERMO FERREIRA, G. C. A proteção aos defensores dos Direitos Humanos no Brasil. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 2, n. 1, 31 dez. 2016.

PIOVESAN, F. 2006. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva.

QUEIROZ, Guilherme Ribeiro Ferraz. *Jurisprudência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise dos casos contenciosos contra o Brasil na Corte IDH*. 2022: 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SMOLAREK, A. A. *O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e a reforma psiquiátrica brasileira: reflexões acerca do impacto causado pelo caso Damião Ximenes Lopes*. 2018, 176f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018.

